



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Recurso nº : 133.045
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1995 a 1997
Recorrente : IRINEU E LEONHARDT & CIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 103-21.649

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - IRPJ EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MICROEMPRESA - Atendidos os pressupostos legais, a pessoa jurídica com atividade de representação comercial se enquadra como microempresa para gozar da isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU E LEONHARDT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13063.000350/98-70

Acórdão nº : 103-21.649

Recurso nº : 133.045

Recorrente : IRINEU E LEONHARDT & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, recolhidos nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, acompanhado de pedidos de compensação com PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devidos nos anos-calendário de 1998 a 2001, sob o fundamento de ser beneficiária de decisão judicial que lhe reconheceu o direito de se valer da forma de tributação pelo sistema das microempresas.

Por meio do Despacho Decisório DRF/SAO de 26 de dezembro de 2001 (fls. 192/194), exarado pelo Chefe Substituto da SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, foi indeferida a solicitação sob o fundamento de que a recorrente não era parte no processo judicial e nem parte da entidade representativa de classe (Sindicato) que promoveu a ação judicial, vindo a associar-se ao sindicato no mesmo mês em que formalizou o pedido de restituição.

Inconformada com a referida Decisão, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 198/201, alegando que é certo que do acórdão do julgado restou firmado que a concessão da segurança surte efeitos somente em relação aos associados do referido sindicato. Contudo, certo também é que não há proibição alguma em relação aos futuros associados, senão haveria de constar no acórdão que a concessão da segurança teria efeitos somente em relação aos associados do sindicato até a data do trânsito em julgado da sentença.

Alega, também, que resta pacificado na jurisprudência que os representantes comerciais gozam dos benefícios do regime das microempresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Acórdão nº : 103-21.649

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Santa Maria - RS, ao apreciar a impugnação, quedou-se a indeferir o pedido, decisão que restou assim ementada.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994. 1995. 1996

Ementa: EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MICROEMPRESA - A pessoa jurídica com atividade de representação comercial não se enquadra como microempresa para gozar da isenção do imposto de renda.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A filiação ao Sindicato, após a propositura e trânsito em julgado de ação judicial, não habilita o novo associado aos efeitos sentença.

Solicitação Indeferida."

Não satisfeita com o resultado do julgamento, recorre ordinariamente a este Conselho, mediante as seguintes razões.

Ratifica a argumentação de que o fato de somente haver se filiado ao Sindicato após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito dos representantes comerciais, filiados ao Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Rosa se beneficiarem dos benefícios previstos na Lei 7.256/84 - Microempresas - não lhe retira o direito e a possibilidade de, em se filando àquele Sindicato, se beneficiar do resultado do provimento judicial obtido pelo Sindicato para os seus associados, que podem ser contemporâneos ou não ao ajuizamento da ação, uma vez que o provimento foi concedido ao Sindicato, que é o substituto processual de todos os seus associados.

Que a matéria em apreço já está devidamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, aprovou a Súmula 184, que tem o seguinte Enunciado: "Microempresa de Representação Comercial é isenta do imposto de renda."

Desta forma, pede a reforma da decisão "a quo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Acórdão nº : 103-21.649

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de IRPJ e de PIS, recolhidos nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, que restou indeferida pela autoridade "a quo" ao fundamento de que a pessoa jurídica com atividade de representação comercial não se enquadra como microempresa para gozar da isenção do imposto de renda e que a filiação ao Sindicato, após a propositura e trânsito em julgado de ação judicial, não habilita o novo associado aos efeitos sentença.

A Decisão pluricrática recorrida não deve prevalecer, *concessa venia*, senão veja-se:

A um, porque a matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista as reiteradas decisões no mesmo sentido, tendo sido, inclusive, aprovada a Súmula 184, que tem o seguinte Enunciado:

"Microempresa de Representação Comercial é isenta do imposto de renda."

Isso porque, restou pacificado que o Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, que considerou semelhantes, as empresas de representação comercial com as empresas desfavorecidas - mencionadas no artigo 51, da Lei 7.713/88 - que está assim redigido:

'Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Acórdão nº : 103-21.649

enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida'. (grifos da transcrição)

O inciso I, do artigo 11, da Lei 7.256/1984, a seu turno, assim estabelece:

"Art 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

III - imposto sobre serviços de transporte e comunicações;

IV - imposto sobre a extração, a circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

V - (VETADO);

VI - contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL;

VII - taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII - taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º - As taxas e emolumentos remuneratório dos atos subseqüentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 3º - (VETADO). " (grifos da transcrição)

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as empresas afeitas à representação comercial não se "assemelham" àquelas da corretagem, na viseira do contido no artigo 51, da Lei 7.713/88 e que a declaração normativa CST nº 24, de 1989, ao interpretar extensiva e analogicamente, por equiparação decidida administrativamente, excluiu, de forma ilegal, microempresas beneficiárias de isenção do imposto de renda de usufruir de tal benefício legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Acórdão nº : 103-21.649

Certo é, portanto, que a atividade de representação comercial goza da isenção concedida pela Lei 7.256/84.

Não fosse por isso, temos ainda que:

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, estabelece que:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III. ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

..."

O artigo 5º, LXX, a seu turno prescreve:

"Art. 5º - ...

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) ...

b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

..."

Da leitura das normas constitucionais transcritas, vê-se com singular clareza que o legislador se preocupou apenas em dotar os sindicatos e as associações do poder de representar de forma global os seus associados, não fazendo qualquer distinção entre os atuais e os futuros associados.

Da leitura da sentença monocrática, confirmada que foi pelas instâncias superiores, extrai-se, em primeiro lugar, que o impetrante daquele WRIT foi o SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SANTA ROSA. Além do mais, na parte dispositiva, em especial, onde o Magistrado fundamenta a sua decisão quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato impetrante, está localizada as razões adicionais para o deslinde do presente caso, senão veja-se:

"...o impetrante atua, neste WRIT, como substituto processual, com legitimação ativa extraordinária, pleiteando, em nome próprio, defesa para direito líquido e certo de seus filiados. Em sendo assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13063.000350/98-70
Acórdão nº : 103-21.649

desnecessária a autorização expressa das empresas filiadas, hipótese somente necessária fosse o caso do sindicato atuar em nome de alguns de seus filiados."

Dúvidas não restam, portanto, de que os efeitos da sentença abrangem a totalidade das empresas filiadas - as atuais e as futuras filiadas - estabelecidas na base territorial do sindicato impetrante.

A ora recorrente, provou à fl. 190, que é filiada ao Sindicato dos Representantes Comerciais de Santa Rosa e que recolheu, indevidamente, o imposto de renda da pessoa jurídica e o PIS, nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, em razão de estar beneficiada pela isenção prevista no artigo 51, da Lei 7.713/88.

Destarte, forçoso é reconhecer o direito a recorrente à restituição/compensação dos tributos pagos indevidamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito da recorrente a ter restituído e/ou compensado o tributo indevidamente pago, ressalvado o direito/dever da Secretaria da Receita Federal aferir a existência dos referidos indébitos, bem assim, se, à época dos pagamentos, a recorrente se encontrava dentro dos limites de faturamento para enquadramento no regime das microempresas.

Sala de Sessões - DF, em 17 de junho de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE